

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10388/002.640/91-21

AMGS

Sessão de 09 de junho de 1994

Acórdão nr. 106-06.561

Recurso nr. 77.627 - IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente: ENGECE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO LUÍS - MA

IRFONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS - A decisão que, acolhendo preliminar agitada, declara nulo o procedimento principal, constitui prejudgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da perfeita relação de causa e efeito existente entre ambos, deve merecer igual tratamento.

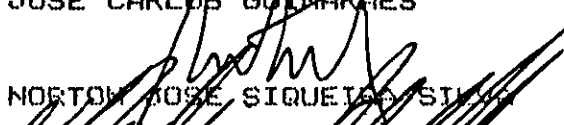
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGECE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de 1ª. instância, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

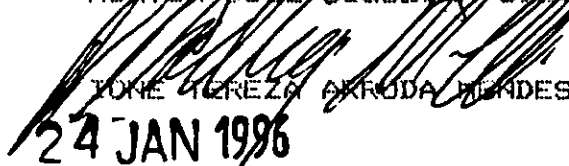
Sala das Sessões-DF., em 09 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

VISTO EM  TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SARBINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros HENRIQUE ISLER e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10388/002.640/91-21

Recurso nr. 77.627

Acórdão nr. 106-06.561

Recorrente : ENGEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apresenta a recorrente em sua petição de fls. 36/37, o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 17, que indeferiu a sua impugnação de fls. 08/12, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02.

2. No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado - contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10388/002.643/91-19, exige-se da recorrente Imposto de Renda na Fonte dos exercícios de 1987 e 1988, por força do artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em decorrência da atuação da empresa por omissão de receitas.

3. O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob o nr. 105.455, e no seu julgamento, em Sessão de 08/06/94, decidiu-se pelo cancelamento da decisão de primeira instância, conforme Acórdão nr. 106-06.522, fls. , por unanimidade de votos.

4. Em sua peça recursal limita-se aos argumentos expendidos no processo matriz, nada aduzindo complementarmente.

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10388/002.640/91-21

Acórdão nr. 106-06.561

V O T O

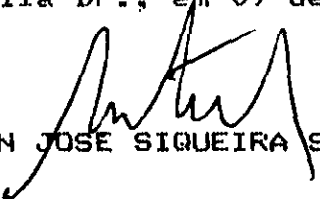
Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por se tratar de processo reflexivo, cuja decisão está vinculada à do processo matriz, deve este julgado acompanhar a decisão lavrada naquele processo, em razão da direta relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pela nulidade da decisão de fls. 17, por preterição do direito de defesa, devendo a autoridade "a quo" proferir novo julgamento, nos termos do artigo 31 do Decreto nr. 70.235/72, com a redação dada pela Lei nr. 8.748/93, artigo 1o.

Brasília-DF., em 09 de junho de 1994.


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR